

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições contratuais que regem seu seguro de **RCTR-C** e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

www.tokiomarine.com.br

Válida para os seguros comercializados a partir de 22/03/2025.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico Resolva Aqui ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais: www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou; Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h; Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

A Ouvidoria da Tokio Marine também está disponível na plataforma Consumidor.Gov (www.consumidor.gov.br). O atendimento por meio deste canal e prazos seguirão conforme os termos de uso do mesmo.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0800 31 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

**Ouvidoria
Tokio Marine Seguradora**

SUMÁRIO

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA	6
CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS	6
CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS	7
CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO	8
CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS	8
CAPÍTULO V - COMEÇO E FIM DA COBERTURA	9
CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA.....	9
CAPÍTULO VII - IMPORTÂNCIA SEGURADA.....	9
CAPÍTULO VIII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE.....	10
CAPÍTULO IX - PROPOSTA DE SEGURO	10
CAPÍTULO X - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO.....	10
CAPÍTULO XI - OUTROS SEGUROS.....	12
CAPÍTULO XII - AVERBAÇÕES	12
CAPÍTULO XIII - PRÊMIO.....	13
CAPÍTULO XIV - PAGAMENTO DO PRÊMIO	13
CAPÍTULO XV -REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS	14
CAPÍTULO XVI - DEFESA EM JUÍZO CIVIL	15
CAPÍTULO XVII - PERDA DE DIREITOS	15
CAPÍTULO XVIII - INSPEÇÕES	16
CAPÍTULO XIX - INDENIZAÇÃO	16
CAPÍTULO XX - RESCISÃO E CANCELAMENTO	17
CAPÍTULO XXI - REDUÇÃO DO RISCO	18
CAPÍTULO XXII - SUB-ROGAÇÃO	18
CAPÍTULO XXIII - FORO COMPETENTE	18
CAPÍTULO XXIV - PRESCRIÇÃO	18
CAPÍTULO XXV - ÂMBITO GEOGRÁFICO.....	18
CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	18
CAPÍTULO XXVII - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS	19
COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C.....	25
001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	25

002 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL	26
003 A - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	27
003 B - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS OU RECOLHIDO E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS	28
004 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS / ESPECIAIS	28
005 A - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES	30
005 B - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES	31
006 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORIFICAS	31
007 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)	32
008 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE	32
009 A - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA	33
009 B - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA	33
010 - COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS	34
011 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS	35
012 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DE CARGA	35
013 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO PARCIAL	39
014 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	40
015 - COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS PESSOAIS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR (TAC – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA)	42
CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C	46
101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)	46
102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS	47
103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE	48
104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN	49
105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS	50
106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SALVADOS – GERDAU	50
107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO	50
108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM	51
109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS	52
110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO DE MARCA	54

111- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) - SUBCONTRATADO	55
114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS USADOS.....	56
115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS NOVOS E SEM USO E/OU USADO (EXCETO SINISTRADOS)	56
116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VERBA ADICIONAL PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – COMMODITIES	57
117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA PARA SIMPLES INFLUÊNCIA E/OU VARIAÇÃO DE TEMPERATURA	57
118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE SINISTRO	57
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO	58
CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL	59
CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS	60
CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)	62
CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA	63
CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO	63

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO - CARGA

CAPÍTULO I - OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

Art. 1º. O presente seguro garante ao segurado, até o valor da importância segurada, o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, for ele responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda outro documento fiscal equivalente, desde que decorrentes de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora e desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e SEJAM CAUSADOS DIRETAMENTE POR:

I - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento do veículo transportador;

II - incêndio ou explosão no veículo transportador.

III - incêndio ou explosão no veículo transportador localizado nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os bens ou mercadorias transportados se encontrem fora do citado veículo.

§ 1º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a anuência do segurado, ou na forma pactuada entre as partes.

§ 2º. Neste contrato, o segurado é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

§ 3º. Este seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado. O segurado somente poderá manter uma única apólice de seguro de RCTR-C vigente, a qual deverá estar vinculada ao seu respectivo RNTRC.

§ 4º. É facultada a estipulação da apólice por terceiros, sem prejuízo ao que dispõem os parágrafos 2º e 3º deste artigo, e os artigos 19º e 20º destas condições gerais.

Art. 2º. Observado o critério de aferição de responsabilidade estabelecido neste capítulo, acha-se coberta, ainda, a responsabilidade do segurado por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão, nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 3º. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados

serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

CAPÍTULO II - RISCOS NÃO COBERTOS

Art. 4º. Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes, direta ou indiretamente, de:

I - dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado ou beneficiário do seguro, ou pelo representante de um ou de outro. Se o segurado for pessoa jurídica, a exclusão se aplica aos sócios controladores da empresa segurada, aos seus dirigentes e administradores legais, aos beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;

II - inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia;

III - contrabando; comércio e/ou embarque, ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade da embalagem;

IV - medidas sanitárias ou desinfecções; fumigações; internada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza; flutuações de preço e perda de mercado;

V - vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência da temperatura; mofo; diminuição natural de peso, exsudação; roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;

VI - terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

VII - arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrentes de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa ou captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra, ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

VIII - greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

IX - radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

X - extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto, roubo total ou parcial; contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

XI - acidentes ocorridos com veículos transportadores em vias proibidas ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes;

XII - acidentes ocorridos com veículos transportadores com excesso de carga, peso ou altura, desde que tal(ais) excesso(s) seja(m) a causa determinante do evento;

XIII - multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportados, desde que contratada cobertura adicional específica;

XIV - operações de carga e descarga, com ou sem içamento, a não ser que seja contratada a cobertura adicional específica;

XV - ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;

Parágrafo Único. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo I destas condições gerais.

CAPÍTULO III - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDOS NO SEGURO

Art. 5º. Não estão compreendidos no presente seguro, em hipótese alguma, os seguintes bens ou mercadorias:

I - apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

II - cheques, contas, comprovantes de débitos, e dinheiro, em moeda ou papel;

III - diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;

IV - jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;

V - registros, títulos, selos e estampilhas;

VI - talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição;

CAPÍTULO IV - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

Art. 6º. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas fica sujeitas as taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:

I - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);

II - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);

III - animais vivos;

IV - contêineres ou *lift-van*;

V - veículos trafegando por meios próprios.

CAPÍTULO V - COMEÇO E FIM DA COBERTURA

Art. 7º. A cobertura dos riscos, referentes ao transporte propriamente dito, têm início durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, e terminam quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em Juízo, caso o destinatário não seja encontrado.

Parágrafo Único. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

Art. 8º. Os riscos de incêndio ou explosão, durante a permanência dos bens ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, conforme definido no artigo 2º destas condições gerais, têm um prazo de cobertura pelo período estabelecido nas condições contratuais do seguro, o qual não deverá ser inferior a quinze ou superior a trinta dias, contados da data de entrada naqueles depósitos, armazéns ou pátios, podendo esse prazo ser prorrogado, de comum acordo entre as partes, desde que expressamente convencionado na apólice.

Art. 9º. A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

CAPÍTULO VI - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA

Art. 10º. O limite máximo de garantia, por veículo / acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, obrigando-se o mesmo, nas operações que ultrapassarem este limite, a comunicar formalmente à sociedade seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque. **A Seguradora deverá se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste artigo caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.**

§ 1º. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida no capítulo XII destas condições gerais.

§ 2º. Os prazos aludidos no “caput” podem ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

CAPÍTULO VII - IMPORTÂNCIA SEGURADA

Art. 11º. A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de embarque, ou documentos fiscais equivalentes, objetos das averbações previstas no capítulo XII destas condições gerais.

Parágrafo Único. Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto no artigo 10º, do capítulo VI, destas condições gerais.

CAPÍTULO VIII - CONDIÇÕES DE TRANSPORTE

Art. 12º. Durante a vigência do contrato de seguro, o transporte dos bens ou mercadorias deverá ser feito em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e de conservação, providos de equipamento necessário à perfeita proteção da carga.

Art. 13º. Os motoristas deverão estar regularmente habilitados e, para todos os efeitos deste seguro, serão considerados prepostos do segurado.

CAPÍTULO IX - PROPOSTA DE SEGURO

Art. 14º. A celebração, a alteração ou a renovação não automática do contrato de seguro somente poderão ser feitas mediante proposta preenchida e assinada pelo proponente, seu representante legal ou corretor de seguros. A presente apólice é emitida em conformidade com as declarações constantes na proposta de seguro, que passa a fazer parte integrante deste contrato.

Parágrafo Único. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

Art. 15º. O segurado se obriga a comunicar formalmente à sociedade seguradora, qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro, com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência, contados da data de início de vigência da alteração pretendida, cabendo à Seguradora se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, sobre sua aceitação ou não. A ausência de manifestação formal da sociedade seguradora, caracterizará a aceitação tácita da alteração da proposta.

Art. 16º. Não é admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem na proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do artigo anterior.

CAPÍTULO X - ACEITAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

Art. 17º. A Seguradora dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da proposta, para recusar ou aceitar o risco que lhe foi proposto. A emissão e o envio da apólice ou certificado individual dentro do prazo de que trata caput substitui a manifestação expressa de aceitação da proposta pela sociedade seguradora. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

§ 1º. A cobertura concedida pelo seguro começa às 24 (vinte e quatro) horas do dia estipulado para o seu início e finda às 24 (vinte e quatro) horas do dia fixado para o seu término, respeitado o disposto no artigo 7º destas condições gerais e as seguintes condições:

a) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas sem pagamento de prêmio, o início de vigência da cobertura deverá coincidir com a data de aceitação da Proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordado entre as partes. Nestes casos, não será concedida cobertura provisória para os sinistros ocorridos durante o período de análise da proposta pela Seguradora.

- b) Nos contratos de seguros cujas Propostas tenham sido recepcionadas com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio e, caso tenha sido contratada a cobertura provisória, a data de início de vigência do seguro corresponderá à data da aceitação tácita da proposta ou da aceitação expressa, salvo se pactuado de forma diversa entre as partes.
- c) O período de cobertura provisória expressamente contratada poderá ser considerado como de efetiva vigência do seguro, nos termos das condições contratuais do seguro.
- d) A cobertura provisória para sinistros ocorridos no período de análise da proposta somente será concedida se solicitada expressamente pelo Proponente, e, desde que realizado o pagamento do prêmio, total ou parcialmente, no período de análise da aceitação, independentemente da data de vencimento do boleto ou de qualquer outro título emitido pela Seguradora.
- e) Para os seguros de danos contratados com vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada às 24h00 do segundo dia útil após a data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- f) Para os seguros contratados com vigência inferior a 12 (doze) meses, a cobertura provisória será encerrada imediatamente na data da comunicação formal da recusa da proposta, conforme condições contratuais do seguro.
- g) Para os seguros estruturados com período intermitente de cobertura, não se aplica o disposto na cláusula (e), dentro do período de vigência do seguro.
- h) Em caso de recusa da Proposta de seguro dentro dos prazos previstos nas condições contratuais, a Seguradora restituirá o Proponente, no caso de ter sido contratada cobertura provisória, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

§ 2º. Dentro do prazo aludido no “caput”, a Seguradora poderá solicitar, do proponente, novos documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta, suspendendo-se aquele prazo até o completo atendimento das exigências formuladas.

§ 3º. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, ao seu representante legal ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa.

Art. 18º. A renovação do presente seguro não é automática, e somente será realizada mediante acordo entre segurado (ou seu representante) e a Seguradora.

CAPÍTULO XI - OUTROS SEGUROS

Art. 19º. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago, observado o disposto no Art. 20º.

Art. 20º. Não obstante o disposto no artigo 19º, é permitida à emissão de mais de uma apólice, exclusivamente nos seguintes casos:

I - quando o segurado possuir filiais em mais de um Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do parágrafo 2º deste artigo, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;

II - quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do parágrafo 3º deste artigo;

III - quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por veículo / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no artigo 10º destas condições gerais.

IV - quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº. 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições do seguro, particularmente os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º.

§ 1º. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

§ 2º. Na situação prevista no inciso I, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas pela mesma.

§ 3º. Na situação prevista no inciso II, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, os bens ou mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma, no campo BENS NÃO ABRANGIDOS PELA PRESENTE APÓLICE.

§ 4º. Nas situações previstas nos incisos I, II e III, deverá haver concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas.

CAPÍTULO XII - AVERBAÇÕES

Art. 21º. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente. Não poderão ser averbados riscos que se iniciem fora do prazo de vigência da respectiva apólice.

Parágrafo Único. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

Art. 22º. O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 10º, do capítulo VI, e no artigo 20º do capítulo XI destas condições gerais.

Art. 23º - Artigo revogado pela Resolução CNSP 247/2011

CAPÍTULO XIII - PRÊMIO

Art. 24º. Na emissão da apólice será feita à cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

§ 1º. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo fixado na apólice;

§ 2º. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última conta mensal, atualizado de acordo com o índice estabelecido nas normas em vigor.

Art. 25º. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 11º destas condições gerais.

Art. 26º. A cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

Art. 27º. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial.

CAPÍTULO XIV - PAGAMENTO DO PRÊMIO

Art. 28º. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente seguro, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

Art. 29º. A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

Art. 30º. Quando a data limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 31º. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

Art. 32º. Decorridos os prazos referidos nos artigos anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva ficha de compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba qualquer restituição de quaisquer parcelas do prêmio, eventualmente já pagas.

Parágrafo Único. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

CAPÍTULO XV -REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 33º. O segurado se obriga a comunicar formalmente à sociedade seguradora, a ocorrência de todo e qualquer sinistro, tão logo dele tome conhecimento e dentro de prazo que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos.

Art. 34º. Além de comunicar formalmente à sociedade seguradora, o segurado deverá tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação de veículo por motivo de sinistro, o segurado deverá enviar ao local outro veículo para o devido socorro e transbordo de toda a carga; prosseguir viagem até o destino ou retornar à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou, ainda, recolher a carga a um armazém, sob sua responsabilidade.

Parágrafo Único. As despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar os bens ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque, quando não contratada cobertura específica.

Art. 35º. O segurado prestará ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro e dos danos materiais resultantes, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias transportadas, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens ou mercadorias.

Parágrafo único. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista art. 44º, parágrafo único, destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

Art. 36º. Quando qualquer ação civil ou penal for proposta contra o segurado ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Seguradora, à qual serão remetidas cópias das contrafés recebidas, sob pena de ter seu direito à indenização prejudicado. Em tais casos, o segurado (ou seu preposto) ficará obrigado a constituir, para defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos, procurador ou advogado.

Art. 37º. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos.

Art. 38º. O segurado é obrigado a dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável pela Seguradora, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios.

Art. 39º. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

Art. 40º. A Seguradora indenizará também, quando contratualmente previsto, as custas judiciais e os honorários do advogado ou procurador, nomeados pelo segurado, ainda que tais custas judiciais e honorários, acrescidos ao valor da indenização devida, não ultrapassem o valor da importância segurada, observada, se for o caso, a eventual proporção na responsabilidade pela indenização principal.

CAPÍTULO XVI - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

Art. 41º. A Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir a sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha.

§ 1º. A Seguradora reembolsará as custas judiciais e os honorários dos advogados de defesa do segurado, quando contratualmente previsto, e do reclamante. Neste último caso, somente quando o pagamento advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora de modo expresso, desde que este valor, acrescido da quantia pela qual o segurado é civilmente responsável, não ultrapasse a importância segurada fixada para o embarque.

§ 2º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não terem sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários dos advogados de defesa do segurado, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações respectivas.

CAPÍTULO XVII - PERDA DE DIREITOS

Art. 42º. Além dos casos previstos em lei, ficará a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade ou obrigação decorrentes deste seguro, sem qualquer pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

I - praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;

II - transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor e/ou não cumprir quaisquer das obrigações contratuais e/ou legais relacionadas ao objeto do contrato de seguro;

III - agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;

IV - dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos;

V - não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada no parágrafo 2º, do artigo 1º destas condições gerais deste contrato; ou

VI - agravar intencionalmente o risco.

CAPÍTULO XVIII - INSPEÇÕES

Art. 43º. A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

CAPÍTULO XIX - INDENIZAÇÃO

Art. 44º. A Seguradora liquidará o sinistro, pagando diretamente ao terceiro reclamante, como determinado na lei, com a anuência do segurado, ou na forma pactuada entre as partes.

Parágrafo Único. A Seguradora poderá autorizar o segurado a efetuar o correspondente pagamento, hipótese em que ficará obrigada a reembolsar-lhe no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 45º. A Seguradora pagará ou reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens ou mercadorias, limitado, o montante da indenização e do reembolso, ao valor da importância segurada do embarque.

Art. 46º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

§ 1º. Na hipótese prevista no “caput”, os valores de reembolso estarão sujeitos à atualização monetária, de acordo com o índice especificado nas condições particulares, ou, na falta deste, pela variação positiva do IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, a partir da data do pagamento da indenização.

§ 2º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CAPÍTULO XX - RESCISÃO E CANCELAMENTO

Art. 47º. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da efetiva rescisão, sem prejuízo do disposto no artigo 32º, do capítulo XIV, destas condições gerais.

Art. 48º. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido.

Parágrafo Único. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

I - na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou**
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

II - na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou**
- b) mediante acordo entre as partes, permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado e/ou restringir termos e condições da cobertura contratada.**

III - na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

Art. 49º. O segurado estará obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, **SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO**, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

§ 1º. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de aviso de agravação de risco, sem que tenha havido culpa do segurado, poderá lhe dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar o contrato ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

§ 2º. O cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a notificação, devendo ser restituída pela Seguradora a diferença do prêmio.

§ 3º. A Seguradora poderá propor a continuidade do seguro e cobrar a diferença do prêmio, ressalvando-se o prazo previsto no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO XXI - REDUÇÃO DO RISCO

Art. 50º. Salvo disposição em contrário, fixada na apólice, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou o cancelamento do contrato.

CAPÍTULO XXII - SUB-ROGAÇÃO

Art. 51º. A Seguradora, ao pagar a correspondente indenização, por motivo de sinistro coberto pela presente apólice, ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos e ações que competirem ao segurado, contra terceiros, obrigando-se o segurado a facilitar os meios ao pleno exercício dessa sub-rogação.

§ 1º. A Seguradora não pode se valer do instituto da sub-rogação contra o segurado.

§ 2º. Fica entendido e acordado que, quando as mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a representantes do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o respectivo transporte seja de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

§ 3º. Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.

CAPÍTULO XXIII - FORO COMPETENTE

Art. 52º. O foro do domicílio do segurado ou do beneficiário, conforme o caso, é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

CAPÍTULO XXIV - PRESCRIÇÃO

Art. 53º. Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

CAPÍTULO XXV - ÂMBITO GEOGRÁFICO

Art. 54º. A cobertura deste seguro será válida para sinistros ocorridos no Brasil.

CAPÍTULO XXVI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55º. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros ou da sociedade seguradora, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

Art. 56º. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP é automático e não implica, por parte da autarquia, aprovação ou recomendação à sua comercialização.

Art. 57 ° Processo SUSEP nº. 10.002445/01-88

CAPÍTULO XXVII - GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados em armazéns, depósitos, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora que formaliza a aceitação das coberturas solicitadas pelo proponente, nos planos individuais (apólice individual), ou pelo estipulante, nos planos coletivos (apólice coletiva).

Apólice de averbação ou aberta: aquela em que o segurado comunica à sociedade seguradora as movimentações relativas a seu negócio, vinculadas às coberturas contratadas e ocorridas ao longo de sua vigência, em datas incertas, imprevisíveis ou previamente acordadas, com importâncias seguradas variáveis limitadas ao valor do limite máximo de garantia contratado.

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de ocorrências (*occurrence basis*): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice; e
- b) o segurado apresente o pedido de indenização à seguradora durante a vigência da apólice ou nos prazos prescricionais em vigor;

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*): tipo de contratação em que a indenização a terceiros, pelo segurado, obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e
- b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido no contrato de seguro;

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*) com notificações: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

- a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; ou

b) o segurado tenha notificado fatos ou circunstâncias ocorridas durante a vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e

c) na hipótese "a", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou

d) na hipótese "b", o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante os prazos prescricionais legais.

Apólice de seguro de responsabilidade civil à base de reclamações com primeira manifestação ou descoberta: tipo de contratação em que a indenização a terceiros obedece aos seguintes requisitos:

a) os danos ou o fato gerador tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice, ou durante o período de retroatividade; e

b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice; ou

c) o segurado apresente o aviso à sociedade seguradora do sinistro por ele descoberto ou manifestado pela primeira vez durante a vigência da apólice, ou durante o prazo adicional, conforme estabelecido na apólice.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, perda de direito ou inadimplência do segurado, ou parcialmente, em relação a uma determinada cobertura, por acordo ou exaurimento do limite máximo de garantia da mesma. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se "rescisão".

"Caput": palavra originária do Latim, significando "cabeça", muito utilizada em contratos ou documentos legais, para fazer referência ao texto principal ou inicial de um artigo ou cláusula.

"Causa Mortis": expressão latina que significa "a causa da morte".

Certificado individual: documento emitido para cada segurado no caso de contratação por meio de apólice coletiva, quando da aceitação do proponente ou da renovação do seguro.

Cláusula Específica: cláusula suplementar, adicionada ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio adicional.

Cobertura Provisória: cobertura concedida pela Seguradora ao Proponente para os sinistros ocorridos no período de análise da proposta de contratação do seguro, nos termos das condições contratuais.

Condições contratuais: conjunto de disposições que regem a contratação de um mesmo plano de seguro.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas contratuais que estabelecem obrigações e direitos do segurado como da Seguradora.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado sequencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário / Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário.

Contêineres ou lift-van: recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Custos de defesa: compreendem as custas judiciais ou de outros meios de solução de conflitos, os honorários advocatícios, arbitrais e periciais, assim como as despesas necessárias para apresentar a defesa e/ou os recursos do segurado, relativos a reclamações em seguros de responsabilidade civil, conforme o contrato de seguro.

Dano Material: no seguro de RCTR - C, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao Segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Data limite de retroatividade ou data retroativa de cobertura: data igual ou anterior ao início da vigência da apólice à base de reclamações, a ser pactuada pelas partes por ocasião da contratação inicial ou da renovação do seguro, e que marca o início do período de retroatividade da cobertura.

Documentos contratuais: a apólice, a apólice de averbação, o certificado individual, o endosso e o bilhete de seguro.

Dolo: má-fé; qualquer ato consciente por meio do qual alguém induz, mantém ou confirma outrem em erro; vontade conscientemente dirigida com a finalidade de obter um resultado criminoso.

Endosso: documento, emitido pela sociedade seguradora, por meio do qual são formalizadas alterações do seguro contratado, de comum acordo entre as partes envolvidas.

Furto Simples: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

Furto Qualificado: é a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

Importância Segurada: é o valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o Limite Máximo de Garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCTR - C, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo Segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao Segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Limite Máximo de Garantia por Veículo / Acúmulo: é a quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em armazéns, depósitos, pátios, portos, aeroportos ou outros locais previstos no contrato de seguro.

Limite Máximo de Garantia (LMG): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora aplicado ao conjunto das coberturas do contrato de seguro.

Limite Máximo de Indenização por cobertura contratada (LMI): limite máximo de responsabilidade da sociedade seguradora, por cobertura, relativo a reclamação ou série de reclamações de sinistros, decorrentes do mesmo risco garantido pelo contrato de seguro.

Limite Agregado (LA): valor total máximo indenizável, por cobertura, considerada a soma de todas as indenizações e demais gastos ou despesas relacionados aos sinistros indenizados durante a vigência da apólice.

Lock-out: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros Cessantes: lucros que deixam de ser auferido devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Má Arrumação da Carga / Má Estiva de Carga: arrumação inadequada da carga segurada no veículo transportador.

Mau Acondicionamento: má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

Notificação: ato por meio do qual o tomador ou o segurado comunicam à sociedade seguradora, nos seguros à base de reclamações com notificações, exclusivamente durante a vigência da apólice, fatos ou circunstâncias, potencialmente danosos, ocorridos entre a data limite de retroatividade e o término de vigência da apólice, os quais poderão levar a uma reclamação no futuro.

Objeto do Seguro: é a designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Período de retroatividade: intervalo de tempo entre a data limite de retroatividade e a data de início de vigência de um seguro à base de reclamações.

Período intermitente de cobertura: período de cobertura fixado de forma descontinuada, a partir de critérios determinados nas condições contratuais, que estabelecem sua interrupção e reinício, bem como inclusão ou exclusão de cobertura dos riscos.

Prazo adicional: prazo extraordinário em que estarão cobertas as reclamações apresentadas ao segurado, por terceiros, contratado junto à sociedade seguradora, com ou sem cobrança de prêmio, conforme estabelecido no contrato de seguro.

Prêmio: é a importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Prêmio depósito: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, correspondente a uma estimativa do prêmio total, calculado com base em uma previsão das movimentações dos negócios do segurado vinculadas à apólice de averbação, durante todo o período de sua vigência.

Prêmio inicial: é um valor de estipulação facultativa, previamente acordado entre as partes, devido pelo segurado à seguradora por ocasião da emissão de uma apólice de averbação, e que não corresponde a uma estimativa do prêmio total associado às movimentações dos negócios do segurado durante a vigência da apólice.

Proponente: é a pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento que formaliza o interesse do proponente em contratar, alterar ou renovar o seguro, abrangendo, no caso de contratação ou renovação de apólices coletivas, tanto a proposta de contratação formalizada pelo estipulante, como as propostas de adesão dos segurados individuais.

Reclamação: manifestação de terceiro, pedindo indenização ao segurado, alegando sua responsabilidade civil por ato possivelmente danoso. No caso do seguro de RCTR - C, está deverá, ainda, ser apresentada, à Seguradora, pelo segurado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedido este que o Segurado deverá apresentar à Seguradora, dentre dos prazos estipulados de acordo com a forma de contratação da apólice, acompanhado de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: é o processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Rescisão: dissolução antecipada do contrato de seguro por acordo das partes. Quando não há acordo, usa-se o termo “cancelamento”.

Risco Coberto: é o evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: são riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas condições especiais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: é a subtração da coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de tê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Segurador / Seguradora: aquele(a) que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR -C): é o contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias danificadas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também, reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: é a ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Soçobramento: ato de emborcar; virar de borco.

Sub-Rogação: é o direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

TAC: Transportador Autônomo de Carga

Transportador Rodoviário: é todo aquele registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Tomador do seguro de responsabilidade civil: é a pessoa física ou jurídica que contrata o seguro em benefício dos segurados e que se responsabiliza, junto à sociedade seguradora, a atuar em nome destes com relação às condições contratuais do seguro, inclusive no pagamento dos prêmios, comunicação sinistros e de suas expectativas.

Vigência: intervalo contínuo de tempo durante o qual está em vigor o contrato de seguro, podendo ser fixada em anos, meses, dias, horas, minutos, jornada, viagem ou trecho, ou outros critérios, conforme estabelecido no plano de seguro.

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

COBERTURAS ADICIONAIS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C

001 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA, DESCARGA E IÇAMENTO (COM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas exclusivamente por aparelhagem e máquinas especiais adequadas à natureza e ao peso da carga transportada.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias.

LIMITE DE GARANTIA

Art. 2º. A presente cobertura garante a reparação do prejuízo até o valor do limite máximo de garantia, conforme definido no capítulo VI das condições gerais da apólice.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 3º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;**
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.**

II - uma vez solicitada à inclusão da cobertura obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “operações de carga, descarga e içamento”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA

Art. 4º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

002 - COBERTURA ADICIONAL PARA VIAGEM RODOVIÁRIA COM PERCURSO COMPLEMENTAR FLUVIAL

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir os percursos fluviais nos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Rondônia e Roraima.

CONDIÇÕES DE COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - o transporte hidroviário deverá ser parte integrante do transporte rodoviário, como seu complemento;

II - os riscos garantidos no percurso fluvial serão os mesmos que, por analogia, se enquadram no conceito de riscos cobertos das condições gerais deste seguro;

III - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;**
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.**

IV - uma vez solicitada à extensão do seguro obriga-se o Segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "viagem rodoviária com percurso complementar fluvial", sempre e quando for realizar um transporte hidroviário em qualquer das Unidades da Federação supracitadas, caso em que será aplicada a taxa adicional.

V - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso III, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

003 A - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos, no caso de transporte de bens ou mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 10º, do capítulo VI, das condições gerais deste seguro.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 4º. As condições para a concessão desta cobertura são as seguintes:

I - a inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;**
- b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.**

II - uma vez solicitada à inclusão da cobertura obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a "Observações", a expressão: "impostos suspensos e/ou benefícios internos", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

III - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso I, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

RATIFICAÇÃO

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

003 B - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS OU RECOLHIDO E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga será estendida para cobrir o valor dos Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos, mediante pagamento de prêmio adicional, no caso de transporte de mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte.

Parágrafo Único:

A extensão que trata o artigo se dará inclusive aos impostos recolhidos pelo Embarcador, desde que seja mantida a responsabilidade do segurado transportador no percurso rodoviário complementar à nacionalização, e ficará limitada ao valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos que consta do conhecimento de transporte, bem como ao valor igualmente averbado.

AVERBAÇÕES

Art. 2º. O Segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem Impostos Suspensos e/ou Benefícios Internos.

Art. 3º. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão deste contrato e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no parágrafo um do artigo 10, do Título VI, das Condições Gerais deste seguro.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais para o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

004 - COBERTURA ADICIONAL PARA O TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS / ESPECIAIS

RISCOS COBERTOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, garante o pagamento das reparações pecuniárias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde

que com anuência prévia e expressa da Seguradora, for o segurado responsável, em virtude de danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, desde que aqueles danos materiais ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por:

I - operações de carga e descarga, com ou sem içamento;

II - deslizamento ou tombamento da carga;

III - amassamento ou amolgamento da carga;

IV - má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

§ 1º. A presente cobertura aplica-se exclusivamente aos seguros de transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em veículos apropriados e mediante autorização especial de trânsito, expedida pelos órgãos competentes.

§ 2º. Em decorrência do disposto nos incisos III e IV deste artigo, o inciso X do capítulo II - Riscos Não Cobertos, das condições gerais deste seguro, fica substituído pelo texto a seguir: *"X) extravio, quebra, derrame, vazamento, arranhadura, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, furto ou roubo total ou parcial, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos do capítulo destas condições gerais"*.

§ 3º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o "caput" será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, ou na forma pactuada entre as partes.

CONDIÇÕES DA COBERTURA

Art. 2º. As condições para a concessão desta cobertura são:

I - o transporte da carga excepcional deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos jurisdicionadores das estradas e vias.

§ 1º. Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

§ 2º. Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá a viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico das mesmas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

II - A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;

b) 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

III - uma vez solicitada à inclusão da cobertura obriga-se o segurado transportador a mencionar, no campo da averbação destinado a “Observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

IV - a ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no inciso II, acima, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

FRANQUIA

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

RATIFICAÇÃO

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cobertura adicional.

005 A - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de: QUEBRA, DERRAME, VAZAMENTO, ARRANHADURA, AMASSAMENTO, MÁ ARRUMAÇÃO E/OU MAU ACONDICIONAMENTO DE CARGA, ÁGUA DOCE E DE CHUVA, OXIDAÇÃO OU FERRUGEM, MANCHA DE RÓTULO, CONTAMINAÇÃO OU CONTATO COM OUTRAS MERCADORIAS, MOLHADURA E RUPTURA>, desde que tais danos materiais tenham ocorrido:

I - durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;

II - depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destinado da viagem segurada, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Parágrafo Único:

A cobertura será estendida às MERCADORIAS USADAS, desde que o dano indenizável seja decorrente de sinistro coberto, sendo necessário, portanto, a caracterização do “NEXO CAUSAL” entre o dano e o fato gerador que deve se.

Art. 2º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 3º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

005 B - COBERTURA ADICIONAL DE AVARIAS PARTICULARES

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, indenização nas quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos sofridos pelos bens ou mercadorias exclusivamente novos/sem uso, objeto deste seguro, em consequência de quebra, queda, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação e/ou mau acondicionamento, água doce ou de chuva, contaminação ou contato com outras mercadorias, molhadura e ruptura, desde que tais danos materiais tenham ocorrido:

I - durante o transporte, ainda que não se verifiquem em decorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais deste seguro;

II - depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem segurada, ainda que referidos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores.

Art. 2º. A cobertura para avarias decorrentes de água doce ou água de chuva ou molhadura está condicionada à utilização de veículos fechados ou veículos tipo ‘sider’ ou veículos abertos adequadamente lonados, em perfeito estado de conservação (“BAÚ”, “SIDER” ou “LONA”). No caso dos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, durante o trânsito da viagem, esta cobertura será concedida aos bens ou mercadorias que se encontrarem fora dos veículos transportadores, nos locais cobertos, ou nos locais descobertos, desde que estejam devidamente protegidos contra chuva, alagamento ou qualquer outro evento similar.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Fica excluída da presente cobertura os danos à:

I – bens ou mercadorias usados;

II - mercadorias VIDRO, CERAMICAS, PISOS, AZULEJOS e similares.

Art. 5º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

006 - COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORIFICAS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser

responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de paralisação das máquinas frigoríficas ou motores de refrigeração do veículo transportador por um período consecutivo superior a vinte quatro horas, em decorrência de qualquer acidente de causa externa ocorrido durante o transporte propriamente dito, com exceção daquelas relacionadas no artigo 2º desta cláusula.

§ 1º. Para os efeitos desta cobertura, a palavra paralisação significa a interrupção total do funcionamento das máquinas frigoríficas ou dos motores de refrigeração do veículo transportador por um período consecutivo superior a vinte e quatro horas.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora, responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais direta ou indiretamente decorrentes de mancha óssea; preparação, esfriamento e congelamento inadequados; falta de combustível; ou pela paralisação das máquinas frigoríficas ou dos motores de refrigeração por ordem do motorista do veículo transportador.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

007 - COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA (SEM APARELHAGEM E/OU MÁQUINAS ESPECIAIS)

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações por danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, durante as operações de carga e descarga por ele efetuadas, desde que tais operações sejam executadas sem a necessidade de uso de aparelhagem e máquinas especiais, tais como guindastes móveis, guindastes torres e wagon-drills, Para fins desta cobertura, empilhadeiras e transpaletes, não são consideradas máquinas especiais.

Art. 2º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 3º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

008 - COBERTURA ADICIONAL DE FRETE

1. Se, devido à ocorrência de um evento abrigado por este seguro, não for concluída a viagem empreendida, esta cobertura garante o reembolso das despesas com o frete que contratualmente o segurado deixar de receber, ou tiver de pagar a terceiros para a realização de uma nova viagem idêntica a não concluída, mas,

desde que os bens e/ou mercadorias cobertos pela apólice venham a ser danificados por este mesmo evento, e a Seguradora tenha reconhecido o direito do segurado à garantia securitária por tais prejuízos.

2. Fica, ainda, estabelecido que qualquer indenização por força desta cobertura, será feita pela Seguradora com base nos valores comprovadamente devidos ou pagos, respeitado o limite máximo de indenização expresso na apólice ou averbação e, quando aplicáveis, o sublimite, limite máximo de garantia, e a franquia / participação obrigatória.

3. Em caso de danos parciais, o valor relativo ao frete será proporcional à indenização dos prejuízos cobertos.

4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

009 A - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias devidas ou pagas pelo segurado, incorridas e necessárias para limpeza de pista e/ou de propriedades públicas e/ou privadas, em virtude do derrame e/ou vazamento de bens ou mercadorias, objeto deste seguro, ocorrido:

- a) em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, durante o transporte;
- b) durante as operações de carga e descarga e transbordo, caso tenha sido contratada na apólice a cobertura adicional correspondente.

Parágrafo Único. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com limpeza, caso reconheça o direito do segurado a cobertura do seguro, pelos danos materiais causados aos bens ou mercadorias transportadas.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados ao meio ambiente, em especial os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, como por exemplo, os rios, o mar, as praias, as florestas e o ar; poluição e/ou contaminação.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

009 B - COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA DE PISTA

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias devidas ou pagas pelo segurado,

incorridas e necessárias para limpeza de pista, em virtude do derrame e/ou vazamento de bens ou mercadorias, objeto deste seguro e seja causado diretamente por:

- a) em consequência de colisão, capotagem, abalroamento, tombamento, incêndio ou explosão do veículo transportador, durante o transporte;
- b) durante as operações de carga e descarga e transbordo, caso tenha sido contratada na apólice a cobertura adicional correspondente.

Parágrafo Único. Fica ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com limpeza, caso reconheça o direito do segurado a cobertura do seguro, pelos danos causados aos bens ou mercadorias transportadas.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por:

- a) danos causados ao meio ambiente, em especial os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, como por exemplo, os rios, o mar, as praias, as florestas e o ar;
- b) poluição e/ou contaminação.
- c) Destinação/descarte da mercadoria;
- d) Responsabilidade civil e criminal do prestador de serviço contratado;
- e) Danos materiais ou pessoais causados a terceiros;
- f) Danos Morais;
- g) Lucros Cessantes;
- h) Serviços de descontaminação e despoluição de rios, lagos, represas, mananciais e mares;
- i) Replanteio de vegetação ou qualquer outra providencia/serviço visando a recuperação do meio ambiente;
- j) Danos e/ou serviços de limpeza causados diretamente pelo vazamento de óleo combustível ou lubrificante utilizados nos veículos transportadores;
- k) Multas e/ou pagamentos exigidos por quaisquer autoridades governamentais.

Art. 3º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

010 - COBERTURA ADICIONAL DE DETERIORAÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações pelos danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, ocasionados por variação de temperatura, resultantes de quebra ou falha no sistema de refrigeração / resfriamento, do contêiner ou veículo transportador, desde que ocorridos durante a viagem segurada.

Art. 2º. A comprovação do sinistro dar-se-á mediante apresentação a Seguradora de “relatório de controle termográfico”, demonstrando de forma inquestionável que os bens / mercadorias seguradas foram submetidas a temperaturas diferentes da estipulada pelo fabricante.

Art. 3º. Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização por danos materiais motivados pela aferição inadequada do equipamento ou sistema de resfriamento, atribuível ao fabricante ou remetente da carga segurada, antes do início do risco, devidamente comprovado através de “relatório de controle termográfico”.

Art. 4º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 5º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

011 - COBERTURA ADICIONAL DE DESTRUIÇÃO DE SALVADOS

1. Fica entendido e acordado que, mediante pagamento de prêmio adicional, a Seguradora renuncia ao seu direito de sub-rogação nos direitos dos salvados, quando restar caracterizada por ela em regulação do sinistro a perda total dos bens segurados que possuam marca registrada, cuja comercialização possa por em risco a saúde/integridade do consumidor. Nesta hipótese, os salvados deverão ser destruídos, na presença de vistoriador autorizado pela Seguradora, que lavrará o respectivo "Termo de Destruição".

2. Fica ajustado que nenhuma indenização será paga sem a apresentação, pelo Segurado, do referido "Termo de Destruição".

3. As despesas decorrentes do processo de destruição dos salvados não estão abrangidas pela cobertura concedida por esta Cláusula e não serão reembolsadas pela Seguradora.

4. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula.

012 - COBERTURA ADICIONAL DE DESAPARECIMENTO DE CARGA

Art. 1º. Mediante pagamento do prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este contrato, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, **até o valor da importância segurada**, as quantias por disposição de lei, quando o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações de danos materiais causados a bens ou mercadorias de Terceiros, desde que decorrente de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, objeto deste seguro, em consequência de:

I Desaparecimento total da carga, concomitante ao desaparecimento do veículo transportador, durante o transporte, resultante de:

- a) apropriação indébita e/ou estelionato;
- b) furto;
- c) extorsão ou extorsão mediante seqüestro.

II Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, **desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.**

III - Roubo de bens ou mercadorias carregadas nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de edifícios ou na área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, **desde que tais depósitos tenham sido previamente relacionados na apólice, e que os bens ou mercadorias carregadas:**

- a) **estejam acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e**
- b) **não tenham permanecido, no referido depósito, por mais de 15 (quinze) dias.**

IV - Roubo durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, **exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, independente de ser concomitante ao desaparecimento do veículo embarcado.**

Art. 2º. Além das disposições constantes no capítulo III das condições gerais, não estão compreendidos por esta cobertura, em hipótese alguma, o veículo transportador, suas peças, acessórios e componentes, como também:

I - cargas radioativas ou nucleares;

II - quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre as partes.

Art. 3º. Se, por ocasião de evento decorrente de fato gerador coberto por este contrato, for constatada, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionadas na apólice, de comum acordo, como sujeitas a condições próprias, sem a observância do previsto no capítulo IV das condições gerais, o seu valor não será computado para fins de cálculo da indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será devolvido ao segurado.

Art. 4º. Além das disposições constantes no capítulo II das condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização por danos materiais decorrentes de:

I - roubo de bens ou mercadorias ainda não carregadas nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração;

II - trânsito em vias proibidas pelas autoridades competentes.

Art. 5º. O segurado se obriga a:

I - observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;

II - tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências de riscos cobertos;

III - cadastrar os motoristas, seus ajudantes, seus veículos transportadores, bem como os proprietários desses veículos, quando for o caso, em ficha de cadastro apropriada;

IV - exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas e dos veículos transportadores: carteira nacional de habilitação (CNH), cédula de identidade (RG), inscrição ativa no registro nacional de transportadores rodoviários de carga (RNTRC) da agência nacional de

transportes terrestres (ANTT), inscrição do INSS, documento único de trânsito (DUT), imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), assim como a numeração de chassi e placa do veículo;
V - arquivar, na ficha de cadastro, cópia do RG dos motoristas e dos ajudantes, do DUT, do IPVA e do RNTRC;

VI - coletar, na ficha de cadastro, as impressões digitais dos motoristas e dos ajudantes, bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;

VII - dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;

VIII - usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;

IX - autorizar a Seguradora, sempre que julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

Art. 6º. As obrigações previstas nos incisos III e VI do artigo anterior:

I - são extensivas às empresas subcontratadas pelo segurado, ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo;

II - também se aplicam aos segurados transportadores autônomos;

III - poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

Art. 7º. Em caso de sinistro, o segurado, além dos documentos citados no artigo 35º das condições gerais, deverá entregar à Seguradora, a ficha de cadastro dos motoristas e ajudantes e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

Parágrafo Único: Considerar-se-á “um mesmo sinistro”, o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência coberta nos termos deste contrato, atingindo um mesmo veículo / viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado, ou sob o seu controle e/ou administração, previamente relacionado na apólice.

Art. 8º. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base a averbação do seguro, o conhecimento de transporte rodoviário, a nota fiscal ou outro documento hábil.

Art. 9º. Serão computadas, na determinação dos prejuízos, as despesas efetuadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar e recuperar os bens ou mercadorias desviadas, desde que autorizadas pela Seguradora, deduzidas ainda as importâncias recuperadas.

Art. 10º. As importâncias eventualmente recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no artigo anterior, após o pagamento da indenização, beneficiarão o segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas dos prejuízos assumidos.

Art. 11º. As despesas mencionadas no artigo 9º não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá da autorização prévia da Seguradora.

Art. 12º. A Seguradora reembolsará, **quando contratualmente previsto e dentro do limite da importância segurada** do embarque, as custas judiciais e os honorários dos advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes.

Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora;

Art. 13º. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários advocatícios, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações previstas.

Art. 14º. Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições desta cobertura, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado a cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

Art. 15º. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

Art. 16º. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizados, a Seguradora, observada a importância segurada e o limite máximo de garantia da apólice, deverá pagar o valor da indenização correspondente, diretamente ao terceiro reclamante, ou realizar as operações necessárias para a reparação ou reposição dos bens ou mercadorias sinistradas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação básica requerida. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

Art. 17º. A Seguradora poderá, conforme critérios estabelecidos nas condições contratuais, autorizar o segurado a efetuar o pagamento da indenização ao terceiro reclamante, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

Art. 18º. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após adato do efetivo pagamento por parte do segurado.

Art. 19º. Os valores de relativos à atualização monetária serão calculados pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, entre o último índice publicado antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

Art. 20º. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Art. 21º. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independentemente notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

Art. 22º. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam a ser de propriedade da Seguradora, não podendo o segurado fazer o abandono dos mesmos, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os prejuízos reclamados.

Art. 23º. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado pelas disposições desta cobertura, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições do capítulo XVII das condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Art. 24º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C) que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

013 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO PARCIAL

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações pelas perdas ou danos materiais sofridos pelos bens ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de roubo ou furto, parcial da carga, desde que este último tenha deixado vestígios materiais inequívocos de arrombamento ou de destruição de obstáculos:

I - ocorridos durante o transporte, desde que não se verifiquem após ocorrência de evento previsto e coberto nos termos do capítulo I das condições gerais;

II - enquanto em depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino da viagem segurada, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores;

III - durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, caso contratada a cobertura adicional correspondente, exclusivamente na região amazônica, condicionada a cobertura do seguro a abertura de inquérito policial.

IV - Em nenhuma hipótese, a Seguradora responderá pelas reclamações de indenização decorrentes:

- a) de desaparecimento inexplicável e extravio;
- b) de furto cometido mediante fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais inequívocos de destruição de obstáculos, incluindo arrombamento, do veículo, ou de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada no interior do terreno ou edifício que compõe o depósito, armazém ou pátio que se encontrem os bens ou mercadorias, objeto deste seguro;
- c) do desaparecimento total da carga.

Art. 2º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 3º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

014 - COBERTURA ADICIONAL DE RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º. Mediante pagamento de prêmio adicional e contratação na apólice da presente cobertura, fica ajustado que, este seguro, não obstante o que em contrário possam dispor as condições gerais, se estenderá para garantir, até o valor da importância segurada, as quantias, pelas quais, por disposição de lei, o segurado vier a ser responsável, relativas às reparações pelos danos corporais e/ou materiais causados involuntariamente a terceiros, em decorrência de acidentes causados por veículos terrestres automotores, objeto deste seguro, enquanto trafegando por meios próprios, em vias públicas no Território Brasileiro, sem interrupção de trajeto para quaisquer outras finalidades, dentro do perímetro fixado nas condições particulares, desde que tais veículos estejam sendo conduzidos por motoristas devidamente habilitados e com vínculo empregatício com o segurado.

Art. 2º. Para os efeitos desta cobertura, o segurado se obriga a indicar a Seguradora, a marca, modelo, tipo, ano de fabricação / modelo, chassi, e placa (se cabível).

Art. 3º. Fica, no entanto, estabelecido que a Seguradora em caso de danos corporais, somente responderá, em cada reclamação, pela parte da indenização que exceder os limites vigentes na data do sinistro, para as coberturas do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, previstas no artigo 2º da Lei Federal 6.194 de 19.12.1974, quando aplicável.

Art. 4º. Além dos riscos não cobertos previstos no capítulo II das condições gerais deste seguro, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes, direta ou indiretamente, dos seguintes eventos:

I - acidentes ocasionados durante trânsito em estradas ou caminhos impedidos, não abertos ao tráfego ou de areias fofas ou movediças;

II - descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;

III - multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;

IV - poluição e/ou contaminação causada ao meio ambiente, como também quaisquer despesas relacionadas com limpeza ou descontaminação;

V- despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos de natureza criminal;

VI - qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida pelos órgãos governamentais;

VII - danos, de qualquer espécie, causados ao próprio segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;

VIII - danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;

IX - danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado;

X - acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato do veículo estar sendo conduzido por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;

XI - acidentes em que fique comprovado pela Seguradora, que no momento da ocorrência, o veículo estava sendo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de veículo, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais, que por quaisquer motivos esteja impossibilitada a sua renovação junto às autoridades competentes;

XII - acidentes ocorridos durante a utilização do veículo para fins diversos, que não a entrega ao destinatário, como por exemplo: serviços de cobranças ou pagamentos, ou transporte de pessoas ou de bens

XIII - acidentes ocorridos fora do perímetro de quilometragem especificado na apólice.

Art. 5º. A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por lucros cessantes, a menos que decorram de danos abrangidos sob os exatos termos desta cláusula.

Art. 6º. Não caberá qualquer indenização por força deste seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

Art. 7º. Revoga-se em relação a presente cobertura, às disposições do capítulo III das condições gerais deste seguro.

Art. 8º. Aplicar-se-á a cada sinistro indenizável a franquia constante na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos demais termos deste contrato, somente pelas quantias excedentes.

Art. 9º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

015 - COBERTURA ADICIONAL PARA DANOS PESSOAIS E DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR (TAC – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGA)

1. Mediante pagamento de prêmio adicional, a presente cobertura, tem por objeto a garantia de interesse legítimo do Segurado nas indenizações e/ou reembolso, até o Limite Máximo de Indenização e/ou Limite Máximo de Garantia abaixo especificado, das quantias pelas quais vier a ser responsável em virtude de sentença judicial civil transitada em julgado ou decisão em juízo arbitral, ou em acordo previamente autorizado de modo expreso pela Seguradora, relativas a reparações por Danos Corporais e Danos Materiais, causados a Terceiros, exclusivamente, por veículo transportador (TAC – Transportador Autônomo de Carga) subcontratado pelo segurado, decorrentes dos Riscos Cobertos nesta Cobertura e ocorridos durante a viagem a qual deverá estar devidamente averbada- conforme o que determina a cláusula de averbação da presente apólice.
2. Se os Danos Materiais e/ou Corporais ocorrerem em data incerta, e tiver por fato gerador um evento contínuo, periódico, repetido ou contínuo, salvo acordo em contrário entre o Segurado e a Seguradora, fica estipulado, que:
 - 2.1) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, a vítima tiver sido diagnosticada por médico especializado;
 - 2.2) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que este tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa.
 - 2.3) Todos os Danos decorrentes de um mesmo Fato Gerador ou de um mesmo Evento danoso contínuo, repetido ou ininterrupto, para os efeitos desta cobertura, serão considerados como um único Sinistro, independentemente do número de Terceiros prejudicados ou Reclamantes.
3. **Limite Máximo de Garantia por viagem e/ou veículo e/ou evento:**
 - 3.1) Danos Materiais: R\$ 230.000,00
 - 3.2) Danos Pessoais: R\$ 135.000,00
4. **Limite Máximo de Indenização (LMI):**

Fica entendido e acordado que a presente cobertura será automaticamente cancelada pela apólice em questão, na hipótese de a soma das indenizações pagas atingir o Limite Máximo de Indenização de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
5. Observado o Limite Máximo de Garantia e o Limite Máximo de Indenização especificados nesta cobertura, este Contrato de Seguro cobrirá, também, os custos e despesas com ações emergenciais efetuadas pelo Segurado, por Terceiros ou por Autoridade Competente, compreendendo:

5.1) despesas para contenção de sinistro para a tomada de medidas imediatas para evitar a ocorrência de um sinistro iminente e que pode estar coberto pelo presente contrato de seguro, garantidas até o limite máximo de indenização da cobertura atingida, por sinistro ou série de sinistros decorrentes de um mesmo evento;

5.2) despesas para salvamento de sinistro promovendo ações para reduzir os efeitos de um acidente que pode gerar um sinistro coberto pela presente apólice de seguro, bem como salvar os bens de Terceiros atingidos ou não pelo respectivo acidente.

6. Para efeitos desta cobertura, não estão compreendidas as despesas:

6.1) relativas à manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins, relacionadas a bens e interesses do segurado ou do terceiro prejudicado e que seriam executadas independentemente da ocorrência do sinistro e/ou de sua ameaça;

6.2) correspondente a riscos não cobertos pelo presente contrato de seguro. se, em um mesmo sinistro, houver despesas decorrentes de riscos cobertos e de riscos não cobertos, a seguradora indenizará apenas as despesas relativas aos riscos cobertos.

6.3) custos de defesa do segurado, incluindo custas judiciais, honorários advocatícios e perícias técnicas de competência do foro civil permanecendo excluído os custos administrativos, tributários, inclusive defesa na esfera administrativa e/ou salários cujos valores estão sujeitos pelo próprio segurado.

7. Participação Obrigatória do Segurado (POS):

Os valores definidos abaixo representam a participação obrigatória do Segurado nos prejuízos indenizáveis consequentes em cada sinistro/evento. A Seguradora somente indenizará os Sinistros que excederem a esse valor, o qual será sempre deduzido de qualquer indenização ou reembolso decorrente de:

7.1) Danos Materiais: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

7.2) Danos Corporais: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

8. Riscos Excluídos:

Esta cobertura não garante quaisquer danos, perdas, custos e/ou despesas provenientes, direta ou indiretamente, de:

8.1) atos ilícitos dolosos, ou aqueles que configurem culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos, praticados pelo segurado, beneficiário ou pelo seu representante legal. se o segurado for pessoa jurídica, esta exclusão se aplica apenas aos atos praticados pelos sócios controladores da empresa segurada, por seus diretores, administradores e respectivos representantes legais;

8.2) danos ou perdas de qualquer espécie, causadas ao próprio segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, bem como a quaisquer parentes que com ele residam ou que dele dependam economicamente; no caso de pessoas jurídicas, a exclusão se aplica àquelas pessoas descritas nos respectivos estatutos das empresas ou, se não estiverem descritas, aos seus diretores e respectivos representantes legais;

8.3) responsabilidades dos administradores da empresa segurada, inclusive de natureza pessoal, em razão de erros ou omissões praticados no exercício de suas funções. por administradores. entendem-se as pessoas descritas no estatuto da empresa segurada ou, se não estiverem descritas, os seus diretores e respectivos representantes legais;

8.4) assédio, abuso ou violência sexual, inclusive dano moral consequente;

8.5) participação acionária do terceiro reclamante com o segurado ou participação por cota, até o nível de pessoas naturais que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer o controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante;

8.6) atos de hostilidade ou de guerra de qualquer natureza, tais como, mas não limitadas a guerra civil, militar, química e/ou bacteriológica, atos de terrorismo, pirataria, tumulto, greve, "lockout", conspiração, subversão, rebelião, insurreição, manifestações políticas, convulsões sociais, guerrilha, revolução, e, em geral, toda e qualquer consequência desses eventos, inclusive vandalismo, saques, pilhagens e/ou força maior; arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, ocupação, apreensão, confisco, nacionalização, destruição ou requisição, ordenados por quaisquer autoridades, de fato ou de direito, civis ou militares;

8.7) responsabilidades assumidas pelo segurado por contratos ou convenções, que não sejam decorrentes de obrigações civis legais;

8.8) danos consequentes de inadimplemento de obrigações por força exclusiva de contratos e/ou convenções;

8.9) nobservância às normas da associação brasileira de normas técnicas, leis, regulamentos, liberação de licenças e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;

8.10) multas de qualquer natureza impostas ao segurado, incluindo as indenizações punitivas ("punitive damages") e/ou exemplares ("exemplary damages"), bem como os danos de caráter social em que o segurado seja condenado;

8.11) detonação de minas, torpedos, bombas, granadas e outros engenhos de guerra;

8.12) campos eletromagnéticos (emf - electro magnetic fields) e/ou de radiação eletromagnética (emr – electro magnetic radation);

8.13) radiações ionizantes ou de quaisquer outras emanções havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos;



- 8.14) uso de materiais, procedimentos, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais ainda não aprovados pelos órgãos competentes, governamentais ou não;
- 8.15) desaparecimento, extravio, furto ou roubo de bens tangíveis, documentos, dinheiro e/ou valores. para efeito deste contrato de seguro consideram-se valores: metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas, pérolas, joias, cheques, títulos de crédito de qualquer espécie, selos, apólices e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, que representem dinheiro;
- 8.16) danos a bens em poder do segurado, para guarda ou custódia, transporte, uso ou manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
- 8.17) amianto (asbestos), talco asbestiforme, diethylstilbestrol (dse), dioxina, ureia formaldeído, sílica, contraceptivos em geral, fumo e derivados, hepatite b, gripe aviária, gripe suína (inclusive sua vacina), síndrome de deficiência imunológica adquirida ("sida" ou "aids");
- 8.18) danos resultantes da ameaça, real ou alegada, de poluição ambiental em consequência da descarga, dispersão, liberação ou escape de elementos poluentes provenientes dos ou nos locais de propriedade, alugados, ocupados ou controlados pelo segurado e/ou subcontratados, assim como em locais de propriedade de terceiros nos quais o segurado, subcontratado ou qualquer outra pessoa em nome dele estiver prestando qualquer tipo de serviço, bem como durante as operações de transportes por qualquer meio;
- 8.19) ação paulatina, contínua, intermitente e/ou periódica de temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases, vapores e energias, observada, ainda, a exclusão prevista na alínea anterior, em qualquer hipótese;
- 8.20) manuseio, despejo, descarte, depósito, estações, processamento ou tratamento de resíduos, lixo industrial, sucata, material rejeitado e afim;
- 8.21) custos ou despesas resultantes de qualquer ordem ou exigência de autoridade competente para o segurado testar, acompanhar, limpar, remover, conter, tratar, desintoxicar ou neutralizar a poluição ambiental, inclusive se essas operações forem realizadas por livre iniciativa do segurado;
- 8.22) danos causados ao imóvel de propriedade do segurado ou por ele administrados, controlados, arrendados e/ou alugados;
- 8.23) danos causados por trabalhos executados ou por serviços prestados pelo segurado, depois da recepção ou do aceite da prestação pelo terceiro, respectivamente;
- 8.24) riscos cibernéticos e/ou ataques cibernéticos de qualquer natureza, bem como os prejuízos deles decorrentes;
- 8.25) danos morais decorrentes diretamente ou não de danos corporais e/ou de danos materiais causados a terceiros garantidos por este contrato de seguro;

8.26) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes sofridos pelo terceiro reclamante, decorrentes diretamente ou não de dano corporal e/ou de dano material garantidos por este contrato de seguro;

8.27) danos estéticos sofridos pelo terceiro reclamante, decorrentes diretamente ou não de dano corporal e/ou de dano material garantidos por este contrato de seguro;

8.28) danos sofridos por empregados do segurado, ainda que a seu serviço;

8.29) descumprimento, por parte do segurado e/ou subcontratados, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à seguridade social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares, bem como em relação a qualquer tipo de ação de regresso contra o segurado promovida por órgãos governamentais;

8.30) prejuízos patrimoniais não resultantes diretamente da responsabilidade por danos materiais e corporais cobertos pelo presente seguro;

8.31) reclamações decorrentes de responsabilidade civil na hipótese de, entre segurado e o subcontratados existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas, que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum, de direito ou meramente de fato, da empresa segurada e da empresa reclamante;

8.32) roubo, furto, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão indireta e extorsão mediante sequestro;

8.33) poluição, contaminação e/ou vazamentos súbitos e inesperados, de qualquer natureza, bem como quaisquer despesas incorridas para a limpeza e/ou descontaminação do meio ambiente.

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE RCTR-C

101 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

Art. 1º. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

Art. 2º. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no “caput”, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a dez por cento do valor total da mudança, observado ainda o disposto no artigo 5º desta cláusula específica e no seu parágrafo primeiro.

Art. 3º. O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no artigo 2º acima.

Art. 4º. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

Art. 5º. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o art. 4º desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

§ 1º. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a um por cento do valor total segurado para o embarque.

§ 2º. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.

Art. 6º. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 7º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta cláusula se destina a garantir, ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, em decisão judicial, decisão arbitral ou decisão administrativa proferida pelo Poder Público, sendo a última aplicável desde que expressamente contratada, ou em acordo pactuado entre o Segurado e os Terceiros prejudicados, desde que com anuência prévia e expressa da Seguradora, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em veículos adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes no capítulo I das condições gerais deste seguro.

Parágrafo Único. O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o “caput” será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

Art. 2º. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento equivalente, passado por autoridade pública competente, onde conste a “causa mortis”.

Art. 3º. Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a $\frac{3}{4}$ do valor segurado para cada animal.

Parágrafo Único. Recapturados os animais, os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus representantes, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de $\frac{3}{4}$ dessas despesas, cujo total fica limitado a cinquenta por cento do valor segurado para cada animal.

Art. 4º. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.

Art. 5º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice estende-se a transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

Art. 2º. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do segurado, e conduzido por motorista empregado do segurado.

Art. 3º. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

Art. 4º. O segurado se obriga, ainda, a:

I - manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;

II - acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

Art. 5º. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

Art. 6º. Apurações dos prejuízos e indenizações:

I - os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;

II - serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;

III - apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o artigo 3º desta cláusula.

Art. 7º. Em caso de sinistro em que objetos de arte sofram danos parciais:

I - nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;

II - ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto / restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

Art. 8º. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

Parágrafo Único. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no artigo 3º desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pelo inciso II, do artigo 6º, acima.

Art. 9º. A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

§ 1º. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

§ 2º. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

Art. 10º. Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

Art. 11º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES OU LIFT-VAN

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres ou lift-van de propriedade de terceiros.

Art. 2º. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais deste seguro, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres ou lift-van.

Art. 3º. Na documentação fiscal equivalente que acompanhar o contêineres ou lift-van, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

Art. 1º. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.

Art. 2º. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula específica, na documentação fiscal equivalente que os acompanhar.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas condições particulares.

Art. 3º. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula deverão ter vínculo contratual com o segurado.

Art. 4º. Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário – carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula específica.

106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SALVADOS – GERDAU

Fica entendido e acordado que para as mercadorias pertencentes ao Grupo GERDAU e transportadas pelo Segurado, será considerado na indenização no caso de eventual sinistro coberto pelas condições da apólice a seguinte condição: a diferença do valor do salvado orçado pela GERDAU e pela TOKIO MARINE será considerado 50% (cinquenta por cento) para a composição da indenização final ao segurado.

Fórmula para aplicabilidade da Cláusula Específica de Salvados

Prejuízo da Carga	= VALOR “A”
Salvado orçado pela GERDAU	= VALOR “B”
Salvado orçado pela TOKIO	= VALOR “C”
Indenização (aplicar franquia/POS)	= VALOR “D”
VALOR “D”	= VALOR “A” – VALOR “B” – ((VALOR “C” – VALOR “B”) / 2)

107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

Art. 1º - Fica entendido e acordado que, mediante o compromisso de o segurado adotar as condições especificadas na apólice em relação ao gerenciamento de risco para o transporte dos bens e/ou mercadorias

sob sua responsabilidade, estão sendo concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução dos valores e percentuais de franquias e de participação obrigatória do segurado em caso de sinistro.

Art. 2º. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que o mesmo deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco especificadas na apólice.

Art. 3º. Além do exposto no artigo anterior, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.

Art. 4º. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

108 - CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Todas as divergências entre a SEGURADORA e o SEGURADO (doravante designados em conjunto "partes") referentes ao presente Contrato que envolvam controvérsias com valor superior a R\$ XXXXX, XX (XXXXXXXX) incluindo sua disposição e validade e quando ocorridas durante ou após a vigência deste Contrato serão obrigatoriamente solucionadas por um Tribunal de Arbitragem, de acordo com a Lei nº 9307, de 23.09.1996 e com a Lei 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil Brasileiro) e com as seguintes condições, que prevalecerão sobre qualquer disposição contida no regulamento do tribunal a ser escolhido pelas partes.

1.1. As controvérsias que versem sobre valores inferiores ao acima estipulado; e/ou declaração de direitos, obrigações de fazer ou não fazer, serão submetidos a julgamento pela Poder Judiciário.

2. A parte (requerente) que desejar instaurar um procedimento arbitral para solucionar alguma divergência relativa às obrigações e/ou condições contratuais, formalizará, por escrito, à outra parte essa sua intenção, indicando um árbitro e a Câmara Arbitral para julgamento da controvérsia.

3. A contar do recebimento desse documento, a outra parte (requerido), no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, deverá indicar, também por escrito, um segundo árbitro e informar se concorda com a Câmara Arbitral indicada ou indicar outra. Não o fazendo, nesse prazo, a Arbitragem será instaurada e decidida pelo único árbitro e perante a Câmara de Arbitragem indicados pelo requerente.

3.1. Havendo mais de 2 (duas) partes envolvidas na controvérsia, caberá a todos indicar um árbitro, podendo, se assim entenderem, duas ou mais partes que tenham o mesmo interesse na causa indicar conjuntamente apenas um árbitro, hipótese em que serão consideradas como uma parte única.

4. Sendo escolhido os árbitros pelas partes, estes deverão indicar o árbitro desempataador para atuar no caso de haver, na solução do caso, divergência.

5. Havendo divergência quanto à indicação da Câmara de Arbitragem para julgamento, os árbitros das partes e o árbitro desempataador decidirão entre as opções apresentadas pelas partes.

6. A menos que as partes acordem de outra maneira, todos os árbitros deverão ter notório conhecimento sobre Seguro e especialmente sobre o ramo da apólice emitida, não sendo admitido que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer hipótese de impedimento ou suspeição de juízes, nos termos do Código de Processo Civil.

7. A arbitragem deverá ser realizada em São Paulo e o Tribunal de Arbitragem deverá julgar as divergências segundo as cláusulas deste Contrato e toda a legislação vigente no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

8 As partes elegem o foro da Comarca de São Paulo no estado de São Paulo para ajuizamento de eventuais medidas cautelares.

9. O Tribunal de Arbitragem estará autorizado a fixar todas as normas processuais para a realização da arbitragem, possuindo inclusive plenos poderes para estabelecer condições que considere adequadas para as circunstâncias do caso, a respeito de quaisquer assuntos relacionados com contestações, manifestações, exame de documentos, investigação de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado com o procedimento da arbitragem.

10. A arbitragem considerará o português como idioma oficial, devendo as partes providenciar a tradução juramentada dos documentos que apresentar nos autos do processo e eventual testemunha ser assistida de intérprete.

11. As Partes deverão manter confidencialidade e comprometem-se a não divulgar e a não permitir a divulgação de toda e qualquer informação ou documento referente à Arbitragem (incluindo informações sobre a sua existência), com exceção dos casos em que:

- a) o dever de divulgar tais informações decorrer da Lei;
- b) a revelação de tais informações for requerida ou determinada por uma Autoridade Estatal; ou
- c) tais informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à violação da obrigação de confidencialidade ora prevista.

12. As despesas do processo de arbitragem serão suportadas proporcionalmente pelas partes, conforme ficar estabelecido quando da instauração formal do juízo arbitral, salvo estipulação em contrário, na mesma oportunidade.

14. A decisão arbitral, que deve ser obrigatoriamente formalizada por escrito, produz entre as partes o mesmo efeito da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo (art. 31, da Lei nº 9.307/96), comprometendo-se as partes a cumpri-la espontaneamente no prazo e na forma que vier a ser designado na decisão arbitral.

15. Se a decisão arbitral não for cumprida espontaneamente no prazo e forma nela definidos a parte interessada poderá propor, perante o órgão do Poder Judiciário, a competente Ação de Execução para dar efetivo cumprimento aos termos da decisão arbitral, preservada a confidencialidade prevista na cláusula XX.11.

Por estarem de acordo e conformes em relação aos termos expressos nesta Cláusula Compromissória de Arbitragem, os representantes legais das partes subscrevem-na, a seguir.

Data:

Segurado

Seguradora

109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ESTIPULAÇÃO DE SEGUROS

Art. 1º - Fica entendido e acordado que o presente seguro é efetuado pelo estipulante, por conta do segurado, transportador rodoviário de carga que, por força de disposições contratuais, transfere a ele a prerrogativa de contratar o Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C).

Art. 2º - Todas as informações relativas ao seguro serão enviadas à Seguradora pelo estipulante, que se obriga ao pagamento do prêmio e, em caso de sinistro, o pagamento da indenização será efetuado ao próprio estipulante, proprietário dos bens ou mercadorias transportadas, na forma prevista nas condições gerais do seguro.

Art. 3º - O segurado desta apólice adicional é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga devidamente registrado e ativo no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 4º - Todos os embarques efetuados pelo segurado, relativos aos bens ou mercadorias abrangidas por esta apólice adicional, documentados por conhecimentos de embarque rodoviários ou outro documento hábil, devem nela ser averbados.

§ 1º - O segurado se obriga a comunicar, ao estipulante, e este à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, através da entrega de cópia dos conhecimentos de transporte rodoviário de carga ou documento fiscal equivalente, emitidos para transporte, em rigorosa sequência numérica,. A comunicação poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio entre as partes.

§ 2º - O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO, ressalvado o disposto no parágrafo 1º, do artigo 10º, e no artigo 19º, das condições gerais.

§ 3º - Com base nas averbações recebidas, a Seguradora extrairá a conta mensal, mediante emissão de fatura, a qual será encaminhada para o estipulante.

§ 4º - A Seguradora se obriga a comunicar ao estipulante, qualquer divergência do prêmio por ele calculado, ficando ajustado, que eventuais diferenças serão consideradas na fatura do mês seguinte.

§ 5º - Fica acordado que, a Seguradora se reserva o direito de proceder, durante a vigência da apólice, exame nos registros do estipulante que se relacionem com o presente seguro, obrigando-se esse a manter em dia e em completa ordem os meios que facilitem tal verificação, proporcionando as provas e os esclarecimentos porventura requeridos.

Art. 5º - A inserção desta cláusula na apólice não afasta a obrigação legal de o estipulante e o segurado contratarem os seguros inerentes às suas responsabilidades, que não se confundem com o previsto nas condições do presente contrato.

Art. 6º - Ficam estendidas ao segurado as consequências do descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou pagamento do prêmio pelo estipulante. Assim, se o estipulante deixar de repassar o prêmio, a Seguradora poderá negar ao segurado e/ou ao estipulante a indenização.

Art. 7º - São obrigações do estipulante:

- a) fornecer à Seguradora todas as informações necessárias para a análise e aceitação do risco, previamente estabelecidas por aquela, incluindo dados cadastrais;
- b) manter a Seguradora informada a respeito dos dados cadastrais do segurado, alteração na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam, no futuro, resultar em sinistro, de acordo com o previsto contratualmente;
- c) fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro;

- d) discriminar, no documento de cobrança, o valor do prêmio, a Seguradora responsável pelo recebimento do prêmio e a informação, em destaque, de que o não pagamento do prêmio poderá ocasionar o cancelamento do seguro;
- e) repassar os prêmios à Seguradora nos prazos estabelecidos contratualmente;
- f) repassar ao segurado as comunicações e avisos inerentes à apólice;
- g) discriminar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora responsável pelo risco, nos documentos e comunicações referentes ao seguro, emitidos para o segurado;
- h) comunicar, de imediato à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro, assim que deles tiver conhecimento, quando esta comunicação estiver sob sua responsabilidade;
- i) dar ciência ao segurado dos procedimentos e prazos estipulados para a liquidação dos sinistros;
- j) comunicar, de imediato, à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer procedimentos que considerar irregulares quanto ao seguro contratado;
- k) fornecer à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, quaisquer informações solicitadas, dentro do prazo por ela estabelecido;
- l) informar a razão social e, se for o caso, o nome fantasia da Seguradora, bem como o percentual de participação no risco, em caso de cosseguro, em qualquer material de promoção ou propaganda do seguro, em caracter tipográfico maior ou igual ao do estipulante.

Art. 8º - É vedado ao estipulante:

- a) cobrar do segurado quaisquer valores relativos ao seguro, além dos especificados pela Seguradora;
- b) efetuar propaganda e promoção do seguro sem prévia anuência da Seguradora e sem respeitar a fidedignidade das informações quanto ao seguro contratado;
- c) vincular a contratação do seguro a qualquer dos seus produtos, ressalvada a hipótese em que tal contratação sirva de garantia direta a estes produtos.

Art. 9º - A inserção desta cláusula na apólice não implica existência de remuneração ao estipulante, a qualquer título.

Art. 10º - A Seguradora estará obrigada a informar ao segurado a situação de inadimplência do estipulante, sempre que esta informação lhe for solicitada.

Art. 11º - Fica expressamente vedada à atuação, como estipulante ou sub-estipulante de:

- a) corretoras de seguros, seus sócios, dirigentes, administradores, empregados, prepostos ou representantes;
- b) corretores; e
- c) Seguradoras, seus dirigentes, empregados, prepostos ou representantes.

Art. 12º - Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga (RCTR-C) que não tenham sido alteradas pela presente cláusula particular.

110 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO DE MARCA

1. Fica entendido e acordado que, no intuito de não prejudicar o bom conceito do segurado no mercado, em caso de perda total proveniente de um risco coberto pela presente apólice, as mercadorias que constituírem salvados e que levam a marca ou garantia do segurado, em produtos que inequivocamente só poderiam ter

sido produzidos pelo segurado, não poderão ser vendidas e/ou removidas sem prévio consentimento do segurado.

2. O valor da compra do salvado pelo Segurado deverá ser estipulado em comum acordo entre as partes envolvidas e levado a crédito do sinistro.

3. Ficará a cargo do Segurado o controle das mercadorias avariadas, bem como os custos para a destruição dos salvados.

4. A destruição dos salvados deverá ser feita na presença de um vistoriador ou representante da Seguradora, e o valor da sucata acordado entre as partes envolvidas, levado a crédito do respectivo sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições contratuais que não foram alteradas por esta cláusula.

111- CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) - SUBCONTRATADO

1. Fica entendido e acordado que a(s) cobertura(s) do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário Carga será(ão) estendida(s) a todos os embarques realizados com CTe – Subcontratado (tipo de serviço), emitidos pelo segurado desta apólice.

1.1. Entende-se por subcontratação quando o transportador contratado pelo Embarcador contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “subcontratada”, para a realização do transporte.

1.2. Esta extensão não isenta, sob hipótese alguma, a contratação do seguro de RCTR-C pelo transportador contratado pelo Embarcador.

2. Em caso de sinistro, fica o segurado obrigado a prestar à Tokio Marine Seguradora as informações pertinentes ao seguro de RCTR-C da transportadora contratada pelo Embarcador, tais como:
número da apólice de RCTR-C;
razão social da seguradora;
número do CTE;
número da averbação; e
número do sinistro.

3. A regulação do sinistro será realizada por ambas seguradoras e, em caso de sinistro coberto pelas condições da presente apólice, a soma das indenizações não poderá, sob hipótese alguma, ultrapassar o valor do bem ou mercadoria transportada, bem como o LMG (Limite Máximo de Garantia) da apólice.

3.1. O sinistro poderá ser regulado exclusivamente nesta apólice, desde que o segurado entregue à Tokio Marine Seguradora uma carta emitida pela transportadora contratada pelo embarcador, devidamente assinada pelo proprietário e com reconhecimento de firma, onde ela declara que não abrirá o processo de sinistro em sua seguradora, devendo constar em seus termos, os itens exigidos nas alíneas “a, b, c, d”, descritos no item 2, desta cláusula.

4. O não cumprimento total ou parcial do exposto nos itens 2 e 3 desta cláusula, conduzirá à perda integral da indenização por parte desta seguradora.

5. Sob hipótese alguma haverá cobertura securitária para o sinistro ocorrido no embarque realizado por quarteirização de empresa transportadora, mesmo que o tenha averbado e consequentemente pago o prêmio de seguro. Neste caso, a seguradora efetuará a devolução do prêmio cobrado para o referido embarque.

5.1. Entende-se por quarteirização quando o transportador subcontratado contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “quarteirizado”, para a realização do transporte.

6. As averbações deverão ser realizadas em conformidade com a cláusula de averbação dessa apólice, por meio de sistema eletrônico e de maneira destacada das demais para fins de identificação e cumprimento dessa cláusula específica.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS USADOS

Fica entendido e acordado que o segurado deverá, antes do início de cada embarque, providenciar o preenchimento de “check list” com identificação do estado de cada veículo que possibilite avaliar seu valor, inclusive com fotos, devendo ser assinado pelo motorista. O referido laudo, deverá acompanhar a carga, anexo à nota fiscal, sendo que o descumprimento desta exigência implicará na recusa da indenização de eventual sinistro.

Deverá constar da nota fiscal o valor, para fins de seguro, conforme previsto na Tabela FIPE – Fundação do Instituto de Pesquisa Econômica da USP – que é referência nacional para o estabelecimento de importância segura do ramo de automóveis;

A cobertura concedida por esta apólice se estenderá aos percursos urbanos ou suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias efetuadas pelo segurado, como complementares as viagens principais, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS NOVOS E SEM USO E/OU USADO (EXCETO SINISTRADOS)

Fica entendido e acordado que:

- Para veículos novos e sem uso, o valor a ser averbado será o valor constante na nota fiscal e que acompanha a mercadoria, e
- Para veículos usados, o valor para indenização terá como parâmetro o valor averbado, constante na documentação que acompanha a mercadoria, nunca excedendo ao valor estabelecido como “base de mercado” constante na Tabela Fipe.

Para os veículos usados, o segurado deverá, antes do início de cada embarque, proceder ao “check list” identificando o estado de cada veículo, munido de fotos, constando a assinatura do motorista.

O referido laudo, deverá acompanhar a carga, anexo a nota discal, sua ausência implicará na recusa de eventuais sinistros.

Deverá constar da nota fiscal, o valor para fins de seguro, conforme previsto na Tabela FIPE – Fundação do Instituto de Pesquisa Econômica da USP – que é referência nacional para o estabelecimento de importância segura do ramo de automóveis;

A cobertura concedida por esta apólice se estenderá aos percursos urbanos ou suburbanos de coletas e entregas de bens ou mercadorias efetuadas pelo segurado, como complementares as viagens principais, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

116 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE VERBA ADICIONAL PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DE IMPORTÂNCIA SEGURADA – COMMODITIES

Estarão cobertos pelo presente seguro os valores averbados a título de impostos e/ou variação de preço no mercado e/ou cotação na bolsa de commodities, observado o percentual máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o valor da Nota Fiscal, observados e cumpridas ainda todas as condições abaixo descritas:

- a) O percentual e valor relativo a essa cobertura deverá constar no campo “observações” do conhecimento rodoviário (CTE) ou da NF do embarcador;
- b) As averbações deverão ser feitas considerando o valor total, ou seja, valor da NF + Verba Adicional descrita nessa cláusula;
- c) Quaisquer valores superiores a 10% (dez por cento) estarão sujeitos a comprovação por parte do segurado da razoabilidade do referido valor;

A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições acima descritas, na ocorrência de sinistro o segurado perderá o direito a indenização correspondente à referida verba adicional.

Ratificam-se os demais termos e cláusulas da apólice que não tenham sido alteradas pela presente cláusula.

117 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE COBERTURA PARA SIMPLES INFLUÊNCIA E/OU VARIAÇÃO DE TEMPERATURA

Não obstante o que possa dispor em contrário nas coberturas contratadas, fica entendido e acordado que, encontram-se amparados pelo presente seguro, os danos às mercadorias, decorrentes da simples influência e/ou variação de temperatura.

A presente cobertura será automaticamente cancelada, na hipótese das indenizações pagas atingirem o limite máximo de indenização – LMI de R\$ X0.000,00 (XXX mil reais), não sendo a referida verba, reintegrável.

118 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA PAGAMENTO DE SINISTRO

Fica entendido e acordado que, não obstante os termos das Condições Gerais do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário - Carga, Título XIX - Indenização, Art. 44, Parágrafos I e II, as partes, SEGURADA e SEGURADORA, de comum acordo definem:

1- A SEGURADORA indenizará o sinistro diretamente a SEGURADA.

2- Com o recebimento da indenização conforme o item 1, a SEGURADA:

a- deverá proceder ao imediato repasse dos valores ora recebidos a seus respectivos proprietários, se responsabilizando isoladamente, quer seja civilmente e/ou criminalmente caso não venha a fazê-lo.

b- concede a SEGURADORA, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação, por todos os danos decorrentes do sinistro, comprometendo-se a nada mais reclamar, a que título for, direta ou indiretamente do sinistro resultante ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, seja com fulcro contratual ou extra contratual, quer seja em juízo ou fora dele, inclusive no que concerne as despesas havidas, danos materiais, morais, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento jurídico.

c- exime a SEGURADORA, ainda, de toda e qualquer responsabilidade atinente ao evento, especificamente em relação a eventuais pleitos de terceiros, eis que desde já se responsabiliza integralmente pelo repasse dos valores aos terceiros prejudicados, assumindo assim todas e quaisquer consequências civis e/ou penais para o caso de não fazê-lo, inclusive assumindo o polo passivo ou permitindo a denúncia da lide em demandas judiciais eventualmente propostas por terceiros prejudicados.

3 - A SEGURADORA poderá a qualquer momento realizar a verificação do cumprimento do item 2, alínea "a" desta condição particular, e a SEGURADA assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, elementos e as provas que lhe forem solicitados pela SEGURADORA.

4- As disposições desta cláusula aplicam-se a todos os sinistros cobertos pela presente apólice.

5- Ratificam-se integralmente as disposições das condições gerais para o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C), que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO PARA SITUAÇÕES NACIONAIS OU INTERNACIONAIS DE SANÇÃO, EMBARGO, PROIBIÇÃO OU RESTRIÇÃO

1. Estão excluídos da cobertura dessa Apólice todos e quaisquer riscos cuja cobertura e/ou eventual pagamento da respectiva indenização securitária, implicaria na obrigação da Seguradora de atuar de forma a atrair, em razão de embargos e sanções comerciais e econômicos, ações punitivas para a Seguradora, seu grupo econômico e administradores, por parte dos Estados Unidos da América, do Reino Unido, da União Europeia conforme descrito nas listas de embargos e sanções a seguir:

a) Reino Unido e União Europeia: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/sanctions/>

b) Office of Foreign Assets Control – OFAC (Agência de Controle de Ativos Estrangeiros dos EUA): <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>

2. Estão ainda excluídos da cobertura dessa Apólice, todos e quaisquer riscos cujo imediato pagamento da respectiva indenização securitária esteja vedado, por embargos e sanções comerciais e econômicos internacionais impostos por entidades multilaterais integradas pelo Brasil , tais como,

mas não se limitando, o GAFI (Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo): <https://www.fatf-gafi.org/> e a Organização das Nações Unidas (ONU): <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

3. O fato gerador para efeito de aplicação desta cláusula deverá estar caracterizado no momento do sinistro para fins de perda de direito ou excludente de cobertura. Assim, caso as situações previstas nos itens 1 e 2 ocorram após a data do sinistro, o pagamento da indenização ficará suspenso até que haja a superação do embargo ou sanção pelo órgão internacional ou nacional que o impôs.

4. O Segurado perderá o direito à indenização se por efeito da política de imposição de embargos e sanções por organismos internacionais houver ato doloso do segurado ou de seu representante legal e nexos causal com o evento gerador do sinistro.

5. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE DOENÇA TRANSMISSÍVEL

1. Não obstante o que em contrário possam dispor as condições contratuais, esta apólice não garante perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente, decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

1.1. uma doença transmissível;

1.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

2. Para fins desta cláusula, a apólice não garantirá perdas, inclusive lucros cessantes, danos de qualquer natureza, custos ou despesas, direta ou indiretamente decorrentes ou relacionados à ordem estatal, de qualquer ente da federação ou não, que determinou o fechamento, sendo ele total ou parcial, ou funcionamento por um período reduzido do estabelecimento segurado em razão da ocorrência de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em qualquer sequência com:

2.1. uma doença transmissível;

2.2. ou decretação de surto, epidemia, endemia ou pandemia de uma doença transmissível.

3. Para fins desta cláusula, são excluídos da cobertura perdas, inclusive lucros cessantes, danos, custos ou despesas de qualquer natureza, mas não limitados, à limpeza, desintoxicação, remoção ou teste:

3.1. de uma doença transmissível; ou

3.2. de qualquer propriedade segurada nos termos desta apólice que seja ou possa ser afetada em virtude de contaminação por uma doença transmissível.

4. Para fins desta cláusula, uma doença transmissível significa qualquer:

4.1. sofrimento físico, enfermidade ou doença causada ou transmitida direta ou indiretamente por qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação deste, considerado vivo ou não, e independentemente dos meios de transmissão; ou

4.2. qualquer vírus, bactéria, parasita ou outro organismo, ou qualquer variação deste, considerada vivo ou não, à exceção de fungos, capaz de causar sofrimento físico, enfermidade ou doença.

5. Esta cláusula se aplica a todas as coberturas e extensões de coberturas contratadas na apólice.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CONDIÇÕES PARTICULARES EXCLUSÃO DE DANOS DECORRENTES DE EVENTOS CIBERNÉTICOS

Fica entendido e acordado que a presente apólice passa a vigorar acrescida das seguintes disposições, que prevalecem sobre as demais condições gerais, especiais e particulares.

1. As Condições Contratuais da apólice passam a vigorar acrescidas das seguintes definições:

Ataque de Negação de Serviço: Significa o envio de série de comandos, pedidos ou solicitações a **Sistemas de Computador**, com o objetivo de sobrecarregá-los, de forma a retardar ou interromper seu funcionamento e/ou dificultar ou impedir que seus usuários legítimos possam acessá-los ou utilizá-los.

Evento Cibernético: Significa, em quaisquer **Sistemas de Computador**, uma ou mais das situações abaixo:

- (i) Uso, por qualquer pessoa não autorizada a fazê-lo, incluindo funcionários do Segurado;
- (ii) Um **Ataque de Negação de Serviço**;
- (iii) A introdução de qualquer **Malware**;
- (iv) Exploração, de qualquer vulnerabilidade;
- (v) Qualquer ameaça, embuste, extorsão ou trote de sobre a respeito quaisquer das situações (i) a (iv), independente da sua veracidade
- (vi) Erro ou falha não intencional de programação, configuração ou utilização;

Dados: significa qualquer elemento, fato, informação, item ou código que possa ser gravado, transmitido, acessado, processado ou armazenado em um **Sistema de Computador**.

Malware: Significa qualquer programa ou código criado com o objetivo de, indevidamente:

- (i) Acessar, alterar, copiar, danificar, destruir, espionar, prejudicar o acesso a redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos, seus usuários ou os **Dados** ou programas neles armazenados,
- (ii) Impedir, interromper, dificultar, retardar o acesso, a quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos ou aos **Dados** ou programas neles armazenados.
- (iii) Burlar, contornar, evadir ou ignorar qualquer produto, serviço ou protocolo de segurança de quaisquer redes, sistemas ou aparelhos de computador ou quaisquer outros dispositivos eletrônicos;

Sistema(s) de Computador: significa, individualmente ou em conjunto, qualquer:

- (i) Aparelho, dispositivo, ou equipamento eletrônico, assim como suas peças, acessórios periféricos e componentes. Inclui mas não limita-se a desktops, laptops, modems, emissores e receptores de sinal, smartphones, tablets, servidores, dispositivos de armazenamento portáteis, comumente conhecidos como hardware.

- (ii) Algoritmos, códigos, instruções ou programas desenvolvidos para serem executados ou utilizados em tais aparelhos ou dispositivos, comumente conhecidos como software.
- (iii) As redes, sistemas, cabeadas ou sem fio, que permitem a comunicação entre os aparelhos, dispositivos ou equipamentos mencionados em (i).

2. A cláusula de Exclusões, Riscos Não Cobertos ou Riscos Excluídos passa a vigorar acrescida da seguinte exclusão.

A cobertura securitária concedida através da presente apólice não abrange quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos de qualquer natureza, caso sejam, direta ou indiretamente, (i) causados ou originados por, (ii) decorrentes ou resultantes de ou (iii) associados ou atribuíveis a qualquer Evento Cibernético.

As perdas, danos, responsabilidades, custos ou gastos mencionados no parágrafo anterior incluem, mas não se limitam a quaisquer custos de defesa, danos materiais, danos corporais, danos morais, danos existenciais, prejuízos financeiros, lucros cessantes, danos emergentes; danos à imagem, reputação, honra, ou ainda danos ao meio-ambiente, à economia ou à sociedade que qualquer Evento Cibernético possa dar causa a, resultar em, ou estar associado a, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) Divulgação, vazamento, armazenamento indevido de quaisquer Dados ou falha em apagar quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (ii) Adulteração, modificação, destruição ou perda de quaisquer Dados armazenados eletronicamente em quaisquer Sistemas de Computador.
- (iii) Dificuldade, retardo, interrupção ou impedimento de acesso, do Segurado ou de terceiros autorizados, a quaisquer Sistemas de Computador.
- (iv) Transmissão indevida, a partir de quaisquer Sistemas de Computador de qualquer
 - a. Malware;
 - b. Mensagem, declaração, áudio, imagem, vídeo ou qualquer outra mídia.
- (v) Destruição, estrago, inutilização ou perda de funcionalidade, não-funcionamento ou funcionamento indevido de quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer outro aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, assim como os danos causados aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças por conta de tal destruição ou estrago.
- (vi) Funcionamento correto quaisquer Sistemas de Computador, ou ainda, de qualquer aparelho, dispositivo, máquina, equipamento, instalação, instrumento, rede ou sistema, porém operado ou utilizado de forma incorreta, imprópria, indevida ou criminosa, de forma a causar danos aos arredores, adjacências, cercanias ou vizinhanças.
- (vii) Movimentação, transferência, liquidação ou operação indevida de quaisquer ativos financeiros, incluindo mas não se limitando a dinheiro, fundos, títulos e valores mobiliários.
- (viii) Não-fornecimento ou fornecimento inadequado de qualquer produto ou serviço, incluindo mas não se limitando a quaisquer serviços de utilidade pública, tais como energia elétrica, telefonia, água, esgoto, transmissão de Dados, coleta de resíduos, transporte, saúde, combate a incêndio e segurança pública.
- (ix) Violação de qualquer propriedade intelectual, seja ela direito autoral, propriedade industrial ou proteção Sui Generis.

Reiteram-se as demais cláusulas, condições e disposições que não tenham sido alteradas por estas Condições Particulares

CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS DE JELC (JX2020-009A)

1. Não obstante qualquer disposição em contrário neste seguro, fica aqui acordado que este seguro exclui absolutamente todas as perdas por doenças transmissíveis, exceto onde o as condições da exceção individual infectada sejam atendidas.

2.1 "Perda por doença transmissível" significa todas as perdas, danos, responsabilidades ou despesas de qualquer que seja a natureza, causada de forma proximal ou significativamente causada por ou contribuída por ou resultantes de ou decorrentes de ou em conexão com qualquer uma das circunstâncias excluídas, sendo:

- a. uma doença transmissível e / ou
- b. o medo ou ameaça, real ou percebida, de uma doença transmissível e / ou
- c. qualquer recomendação, decisão ou medida, feita ou adotada para restringir, prevenir, reduzir ou retardar a propagação da infecção de uma doença transmissível ou para remover ou minimizar responsabilidade legal em relação a tal doença, feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada e / ou
- d. qualquer recomendação, decisão ou medida feita ou tomada para alterar, reverter ou remover qualquer circunstância abrangida por (c) acima, seja feita ou tomada por uma autoridade pública ou entidade privada independentemente de qualquer outra causa ou circunstância contribuindo simultaneamente

2.2 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), recomendações, decisões e as medidas tomadas por quem quer que seja para amarrar, imobilizar ou manter fundeado, no porto ou em outro lugar, qualquer embarcação, meio de transporte, equipamento ou plataforma pendente de retomada de cruzeiro, operação, negociação, carregamento ou descarga de carga ou outro uso habitual não constitui excluído as circunstâncias, não obstante, elas ou qualquer uma delas, possam ter sido tomadas pelas razões apresentadas em 2.1 (c) acima.

2.3 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d) para fins de perda evento que afeta pela primeira vez um navio, meio de transporte, equipamento ou plataforma durante uma viagem realizada como um conseqüência de um desvio, uma recomendação prévia, decisão ou medida por quem quer que seja tomadas para desviar esse navio de um carregamento ou descarga anterior ou outro destino não deve constituir uma Circunstância Excluída unicamente pelo fato de que o desvio foi feito para pelas razões expostas em 2.1 (c) acima.

2.4 Sem prejuízo do efeito das Cláusulas 2.1 (a), (b) e (d), onde perda, dano ou a responsabilidade foi primeiro incorrida em circunstâncias que não são excluídas em 2.1 (a) a (d) acima, despesas aumentadas ou responsabilidades aumentadas por despesas não devem ser excluídas não obstante esse aumento possa ter ocorrido pelos motivos enunciados no ponto 2.1 (c) acima.

3. "Doença transmissível" significa qualquer doença, conhecida ou desconhecida, que pode ser transmitido por meio de qualquer substância ou agente de um organismo para outro onde:

- a) a substância ou agente inclui, mas não está limitado a um vírus, bactéria, parasita ou outro organismo ou qualquer variação ou mutação de qualquer um dos anteriores, seja considerado vivo ou não, e

b) o método de transmissão, seja direto ou indireto, inclui, mas não está limitado a toque ou contato humano, transmissão aerotransportada, transmissão de fluidos corporais, transmissão para ou de ou através de qualquer objeto sólido ou superfície ou líquido ou gás e

c) a doença, substância ou agente pode, agindo sozinho ou em conjunto com outras comorbidades, condições, suscetibilidades genéticas ou com o sistema imunológico humano, causar morte, doença ou lesão corporal ou prejudicar temporariamente ou permanentemente a saúde física ou mental do indivíduo ou afetar adversamente o valor de ou o uso seguro de propriedade de qualquer tipo.

4.1. A exceção de indivíduo infectado deve ser aplicada quando (1) as ações ou decisões de qualquer indivíduo infectado ou supostamente infectado por uma doença transmissível cause ou contribua para um suposto evento de perda e (2) nem tal ação, nem decisão, nem a causa alegada do evento de perda em si foi uma recomendação, decisão ou medida conforme definido em 2.1 (c) ou 2.1 (d) acima.

4.2. Quando essas condições forem atendidas, o fato ou possibilidade de que a(s) ação(ões) ou decisão(ões) do indivíduo foram prejudicadas ou afetadas por ou causadas por uma alegada ou real infecção não deve excluir a recuperação de uma perda de outra forma recuperável sempre que não haja cobertura para perdas, danos, responsabilidades ou despesas decorrentes de qualquer aumento em propagação, incidência, gravidade ou recorrência de uma doença transmissível ou de qualquer circunstância definida na Cláusula 2.1 (c) ou (d) em consequência das ações ou decisões desse indivíduo.

4.3. Para os fins desta exceção, o indivíduo infectado não precisa estar fisicamente presente ou em um interesse afetado pelo evento de perda, desde que suas ações ou decisões que causem ou contribuam para o evento de perda e afetem esse interesse, direta ou indiretamente, sejam de um tipo que, quando não prejudicado ou afetado, cairia no curso normal de seu emprego.

5. Perda, dano, responsabilidade e despesas decorrentes exclusivamente de um evento de perda, de outra forma ressegurado sob este seguro e não excluídos, nem excluídos de acordo com esta Cláusula, permanecem abrangidos de acordo com os seus termos e condições.

6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE EXCLUSÃO DE CONFLITO E/OU GUERRA

1. Este contrato não cobre quaisquer perdas e/ou danos e/ou despesas que sejam causados ou decorrentes diretamente do conflito e/ou guerra entre Rússia, Bielorrússia e Ucrânia.

2. Permanecem em vigor as demais cláusulas que não foram alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

CLÁUSULA PARTICULAR DE DIREITO DO SEGURADO

O disposto em qualquer cláusula inserida na apólice de seguro que tenha por objetivo ampliar, total ou parcialmente, direitos do Segurado prevalecerá sobre o previsto nestas Condições da Apólice.